



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

**PARECER TÉCNICO**

**Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Orientação ao Controle Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

**Fundamento:** Artigo 25, inciso II da lei 8.666/93.

**Processo Administrativo nº 0065/2023**

**Inexigibilidade de licitação nº 001/2023**

Veio a esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, os autos do processo administrativo em epigrafe, solicitar parecer jurídico, de acordo com a informação orçamentária e demais documentos pertinentes visando Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Orientação ao Controle Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 25, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

**"Art. 25 É inexigível a licitação:"**

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**I. RAZÃO DA ESCOLHA DO SERVIÇO**

A questão em exame diz respeito de análise à possibilidade técnica-legal de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da referida empresa, diretamente, sem licitação prévia.

A CPL fundamenta nas alegações seguintes quanto à eventual possibilidade ou impossibilidade de ser realizada licitação em critérios objetivos ou inexigibilidade de licitação em

*Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**

Critérios subjetivos, para após dar o prosseguimento necessário ao presente processo administrativo.

O objeto da contratação pretendida é a Contratação de consultoria jurídica especializada para atender as necessidades da câmara municipal de Nova São Luís Gonzaga do Maranhão-MA.

A Pasta demandante justifica a razão da escolha do fornecedor dos serviços considerando a relevante necessidade de consultoria jurídica e o fato de a empresa JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de nº 29.779.432/0001-24, ter demonstrado no seu corpo técnico profissionais habilitados para desenvolver os serviços pretendidos.

Assim sendo, observa-se da criteriosa análise dos autos, que o objeto específico proposto não é suscetível de execução pelo corpo técnico de servidores públicos da Câmara Municipal, devido à ausência de conhecimento técnico especializado de notório conhecimento necessário para a execução de um serviço especializado não peculiar ao exercício de suas funções.

## **II. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado. O valor total da aquisição será de R\$ 45.000,00 (Quarente e cinco mil reais), em favor de JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de nº 29.779.432/0001-24, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo notas fiscais, referente ao mesmo serviço.

## **III. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**



mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Portanto, sendo considerados como serviços técnicos profissionais especializados (art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93), sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da mesma Lei), dependerá da presença simultânea dos requisitos relativos à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

Por outro lado, os serviços técnicos profissionais generalizados diferem da natureza de atividade da empresa e do serviço proposto pela JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de nº 29.779.432/0001-24, no específico curso sob análise os serviços técnicos profissionais generalizados em razão da disseminação de sua intrínseca expertise entre os quais se dedicam profissionalmente exigem licitação, por haver possibilidade de competição nivelada pelo mesmo título de habilitação, bem como da capacidade de se mensurar objetivamente os critérios. Aos quais podemos exemplificar os serviços de engenharia elétrica, técnico elétrico, técnicos de manutenção predial (elevadores, outros) que exige conhecimento mais aprofundado, específico.

*Serviços Técnicos profissionais* são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico especializado é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. É serviço que requer capacitação profissional e habilitação legal para seu desempenho dentro das normas técnicas adequadas, como ocorre nos trabalhos de engenharia, eletricidade, hidráulica científicos para sua realização.

Observa-se que os serviços podem ser realizados pela JOANA MARA GOMES PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de nº 29.779.432/0001-24, pois requer o trabalho de especialistas, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento.

Deste modo, a ausência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados, impõe a impossibilidade de se realizar um procedimento licitatório, abrindo margens



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**



para a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista que justifica a demanda ser inexigível, devido ao serviço pretendido ser de apreciação eminentemente subjetiva, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva do Gestor.

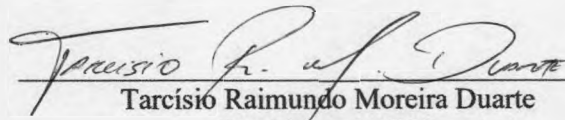
Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a manifestação favorável à Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Salvo melhor juízo, é o parecer técnico a que compete a CPL em suas atribuições.

Ademais, encaminhamos o presente processo à Procuradoria da Câmara Municipal para a elaboração de Parecer Jurídico e demais atos pertinentes.

Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados à Presidência da Câmara Municipal, para dar-se prosseguimento ao feito.

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), em 21 de Março de 2023.

  
Tarcísio Raimundo Moreira Duarte  
Presidente da CPL